

## O Serviço Social e a tomada de decisão algorítmica: A utilização da inteligência artificial nos processos judiciais de promoção e proteção

Social Work and algorithmic decision-making: The use of artificial intelligence in judicial promotion and protection proceedings

El Trabajo Social y la toma de decisiones algorítmica: El uso de la inteligencia artificial en los procesos judiciales de promoción y protección

Recebido: 18/01/2026 | Revisado: 21/01/2026 | Aceitado: 21/01/2026 | Publicado: 22/01/2026

**Gonçalo Mota**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4027-157X>

Instituto Politécnico de Viseu | Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov), Portugal

E-mail: [gmota@estgl.ipv.pt](mailto:gmota@estgl.ipv.pt)

### Resumo

Em Portugal, a tomada de decisão dos magistrados judiciais no âmbito dos processos judiciais de promoção e proteção fundamenta-se, particularmente, no trabalho dos assistentes sociais das Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (EMAT), responsáveis, por exemplo, pela elaboração de relatórios e informações sociais e sujeitos a uma evidente pressão para alcançar as melhores decisões quanto à situação da criança ou jovem. A inteligência artificial (IA) apresenta-se como um recurso para garantir maior eficiência no processo de tomada de decisão dos assistentes sociais. Contudo, utilizar esta tecnologia para elaborar relatórios ou informações sociais aceitadas como meios de prova nos processos judiciais de promoção e proteção, levanta preocupações legítimas sobre o impacto da IA na decisão judicial. Neste artigo propomo-nos demonstrar que, embora seja possível recorrer a uma plataforma de IA para elaborar um relatório social no âmbito de um processo de promoção e proteção, a utilização deste tipo de tecnologia coloca em causa a tomada de decisão dos magistrados judiciais e, consequentemente, a realização da justiça. Concluímos que a incapacidade de reconstituir o caminho realizado pelo julgador até à tomada de decisão, bem como a dificuldade em explicar a sua fundamentação, eventualmente comprometida por um meio de prova produzido por IA, ameaça a imparcialidade e independência das decisões judiciais, de acordo com os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Entendemos que o recurso à IA pelos agentes da justiça deve, obrigatoriamente, preservar todos os mecanismos que permitem o controlo e sindicância do processo de tomada de decisão por parte do magistrado judicial.

**Palavras-chave:** Serviço Social; Justiça; Crianças e Jovens; Tomada de Decisão; Inteligência Artificial.

### Abstract

In Portugal, the decision-making of judicial magistrates in legal proceedings for promotion and protection is based, in particular, on the work of social workers from the Multidisciplinary Court Advisory Teams (EMAT), who are responsible, for example, for preparing reports and social information and are subject to evident pressure to reach the best decisions regarding the situation of the child or young person. Artificial intelligence (AI) is presented as a resource to ensure greater efficiency in the decision-making process of social workers. However, using this technology to prepare reports or social information accepted as evidence in judicial proceedings for promotion and protection raises legitimate concerns about the impact of AI on judicial decisions. In this article, we aim to demonstrate that, although it is possible to use an AI platform to prepare a social report in the context of a promotion and protection case, the use of this type of technology calls into question the decision-making of judicial magistrates and, consequently, the administration of justice. We conclude that the inability to reconstruct the path taken by the judge to reach a decision, as well as the difficulty in explaining their reasoning, which may be compromised by evidence produced by AI, threatens the impartiality and independence of judicial decisions, in accordance with national and international legal instruments. We believe that the use of AI by judicial actors must necessarily preserve all mechanisms that allow for the control and scrutiny of the decision-making process by the judicial magistrate.

**Keywords:** Social Work; Justice; Children and Youth; Decision Making; Artificial Intelligence.

### Resumen

En Portugal, la toma de decisiones de los jueces en el ámbito de los procesos judiciales de promoción y protección se basa, en particular, en el trabajo de los trabajadores sociales de los Equipos Multidisciplinares de Apoyo a los Tribunales (EMAT), responsables, por ejemplo, de la elaboración de informes sociales y sometidos a una presión

evidente para tomar las mejores decisiones en relación con la situación del niño o del joven. La inteligencia artificial (IA) se presenta como un recurso para garantizar una mayor eficiencia en el proceso de toma de decisiones. Sin embargo, el uso de esta tecnología para elaborar informes sociales que se aceptan como medios de prueba en los procesos judiciales de promoción y protección plantea preocupaciones legítimas sobre el impacto de la IA en la decisión judicial. En este artículo, pretendemos demostrar que el uso de la IA en los informes sociales cuestiona la toma de decisiones judiciales y la realización de la justicia. Concluimos que la incapacidad de reconstruir el camino recorrido por el juez hasta la toma de la decisión, así como la dificultad de explicar su fundamento, eventualmente comprometido por un medio de prueba producido por la IA, amenaza la imparcialidad y la independencia de las decisiones judiciales, conforme a los instrumentos jurídicos nacionales e internacionales. Entendemos que el recurso a la IA por parte de los agentes de la justicia debe preservar todos los mecanismos que permitan el control y la investigación del proceso de toma de decisiones por parte del juez.

**Palavras clave:** Trabajo Social; Justicia; Niños y Jóvenes; Toma de Decisiones; Inteligencia Artificial.

## 1. Introdução

A tomada de decisão nos processos judiciais de promoção e proteção de crianças e jovens é complexa e não se rege por um formalismo lógico-dedutivo, fundamenta-se, designadamente, em juízos valorativos dos magistrados judiciais que decidem de acordo com um legítimo espaço discricionário.

A Inteligência artificial (IA), entendida enquanto conjunto de abordagens científicas, princípios e métodos desenvolvidos para que as máquinas possam replicar capacidades cognitivas humanas, tem vindo a provocar mudanças significativas em diversos setores da sociedade. No sistema judicial e em particular nos processos judiciais, é já considerada uma inevitabilidade. Deste modo, a influência desta tecnologia na tomada de decisão dos magistrados, sobretudo nos processos judiciais de promoção e proteção de crianças e jovens, revela-se uma preocupação. Este receio prende-se, também, com o facto de a fundamentação das decisões dos juízes depender frequentemente de meios de prova, como são os pareceres elaborados pelos assistentes sociais que integram as Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (EMAT) e que podem, eventualmente, recorrer a este tipo de tecnologia para a realização de relatórios sociais solicitados nas diferentes fases dos processos de promoção e proteção.

Assim, neste artigo, começamos por fazer um breve enquadramento do direito das crianças em Portugal, dando igualmente conta da relação do Serviço Social com o sistema de proteção de crianças e jovens. Posteriormente realizamos uma análise teórico-conceitual sobre o papel da IA na tomada de decisão dos assistentes sociais e apresentamos os resultados de uma investigação que pretende discutir o recurso às plataformas de inteligência artificial, por exemplo, na elaboração de relatórios sociais solicitados no âmbito dos processos de promoção e proteção. Por fim, nas considerações finais, faremos uma breve reflexão, deixando o nosso contributo para o debate sobre este tema.

Por conseguinte, com esta investigação, propomo-nos demonstrar que, embora seja possível recorrer a uma plataforma de IA para elaborar um relatório social no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção, a utilização deste tipo de tecnologia coloca em causa a tomada de decisão dos magistrados judiciais e, consequentemente, a realização da justiça.

## 2. Enquadramento Teórico-Conceitual

### 2.1 A justiça de crianças e jovens

A Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, refere que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais”. Observamos ao longo da Declaração a necessidade de serem garantidos os direitos que promovam o superior interesse da criança, tal como estatuído no princípio 7.º, na medida em que “deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais”, ao mesmo tempo que pressupõe que a sua concretização

deve estar centrada na garantia de um desenvolvimento harmonioso e saudável que apenas poderá ser garantido através da prestação dos cuidados que garantam as necessidades da criança.

Esta Declaração sublinha ainda que os pais têm uma especial responsabilidade na garantia dos cuidados às crianças, sendo que a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada por Portugal em 1990, determina que o Estado deve assegurar a proteção e garantia dos direitos da criança, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º, sublinhando a obrigação de “garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo, e para esse efeito, tomam as medidas legislativas e administrativas adequadas”.

Assim, a intervenção do Estado na esfera da família, mais concretamente na proteção das crianças e jovens é, hoje, comummente aceite, estando à disposição das entidades que a promovem, os instrumentos legais que legitimam e enquadraram a sua ação de acordo com a sua natureza e objetivos.

O Direito das Crianças deve assim ser observado numa perspectiva ampla, para além das normas jurídicas aplicáveis ou relacionadas com as crianças e jovens, devendo a criança ser entendida enquanto pessoa, mais do que um elemento da família ou de forma passiva, enquanto objeto de proteção (Sottomayor, 2010).

Deste modo, o Direito Constitucional que ocupa o topo da pirâmide normativa e enquanto núcleo central da ordem jurídica portuguesa, concretamente a partir da Constituição de 1976, apresenta-se como credora autónoma de prestações por parte da Sociedade e do Estado (Marreiros, 2001).

Desde então que a Constituição da República Portuguesa (CRP), através do n.º 3 do artigo 3.º, garante que a intervenção por parte de qualquer entidade pública é realizada de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, responsabilizando os seus agentes por qualquer ação ou omissão que decorra do exercício das suas funções e que viole os direitos, liberdades e garantias de outra pessoa, conforme o artigo 22.º da CRP. Por outro lado, os artigos 25.º e 26.º, defendem a inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas bem como o direito à sua identidade e ao desenvolvimento da personalidade.

A proteção da criança por parte da sociedade e do Estado na garantia do seu desenvolvimento integral contra todas as formas de abandono, discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade por parte da família e demais instituições, é assegurado pelo artigo 69.º da CRP. A Constituição obriga assim o Estado a garantir uma especial proteção às crianças em situação de abandono, orfandade ou privadas de um ambiente familiar normal, sendo que, até então, incumbe aos pais a sua proteção, defesa e subsistência. O afastamento das crianças das respetivas famílias apenas acontece de acordo com uma decisão judicial e em situações em que os pais não cumprem com os deveres fundamentais para com os seus filhos, conforme o artigo 36.º.

Deste modo, a intervenção do Estado ocorre sempre que é necessário assegurar a proteção e a promoção dos direitos das crianças e jovens e cada vez que o seu desenvolvimento integral e bem-estar seja colocado em causa, devendo acontecer, apenas, enquanto subsistir essa necessidade, perante a ameaça sobre o gozo ou o exercício de direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais do menor, por fatores considerados exteriores a si, como são a negligência, a exclusão social, abandono ou maus-tratos, de acordo com a defesa do princípio do superior interesse da criança.

Por conseguinte, o conceito de superior interesse da criança assume na legislação nacional um caráter finalístico, com o objetivo de assegurar, para além da garantia do bem-estar físico e psíquico, a promoção dos direitos da criança. Este é um conceito que “subjaz a todas as normas que regulamentam a relação da criança com a família, o Estado e a sociedade, e constitui critério de decisão relativamente a todos os litígios judiciais que envolvam a pessoa da criança” (Sottomayor, 2010, p. 85).

## 2.2 O Serviço Social e a justiça das crianças e jovens

Em Portugal, a intervenção junto de crianças e jovens em situação de perigo ocorre em conformidade com o estatuído na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (LPCJP) que, de acordo com uma lógica subsidiária, pressupõe que a intervenção do Estado se realize pelas denominadas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), que são instituições oficiais não judiciárias, nos casos em que a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude não é possível, por forma a remover a situação de perigo em que a criança se encontra (artigo 8.º).

Quando a atuação da CPCJ demonstra ser inviável, os tribunais intervêm, instaurando os processos judiciais de promoção e proteção, por forma a garantir o superior interesse da criança que, enquanto conceito jurídico, integra o que pode ser definido como núcleo do conceito, passível de ser preenchido recorrendo a valorações objetivas que os assistentes sociais identificam de acordo com “a estabilidade das condições de vida da criança, das suas relações afetivas e do seu ambiente físico e social” sendo que a “noção de estabilidade limita a discricionariedade judicial” (Sottomayor, 2002, p.197).

Na verdade, a conformação jurídica tem de ser realizada nos domínios em que o juiz procura concluir o trabalho do legislador quando está perante problemas que carecem de regulamentação jurídica e que não estão contemplados no Direito, exigindo, assim, a análise da realidade de facto.

A defesa do primacial superior interesse da criança e a necessidade de preenchimento do núcleo do conceito determina o recurso ao Serviço Social, legitimado pelos processos de jurisdição voluntária e que pressupõem, nomeadamente, a averiguação dos factos em concreto quando é necessário “um conhecimento de um certo ambiente social e uma prognose sobre a evolução futura de certas situações” (Machado, 2007, p. 259). A assessoria dos assistentes sociais à tomada de decisão dos magistrados judiciais permite, assim, alcançar “um certo distanciamento em relação aos modos de pensar correntes, retirando-lhes o véu da falsa evidência e fazendo aparecer como problemático aquilo que é acriticamente assumido por esses modos de ver rotineiros” (Machado, 2007, p. 264).

Assim, os assistentes sociais estão integrados nas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, sendo esta uma resposta do Instituto da Segurança Social (ISS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março na alínea p) do artigo 3.º, enquanto atribuição deste instituto, e que prevê assegurar a Assessoria Técnica aos Tribunais (ATT) em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível.

Estas equipas promovem o apoio técnico às decisões da jurisdição de crianças e jovens, sendo responsáveis pela elaboração dos inquéritos sobre a situação social, moral e económica solicitados no âmbito dos processos de promoção e proteção, na fase de instrução do processo ou na fase da execução da medida de promoção e proteção, acompanhando-a e promovendo, nos termos da Lei, a sua revisão, “através da elaboração de relatórios e informações sociais, na intervenção nas diligências instrutórias, nas audiências, conferências e debates judiciais, no acompanhamento da execução das medidas de promoção e de proteção aplicadas quer em meio natural de vida, quer em acolhimento familiar e colocação institucional” (Montano, 2010, p.113).

A intervenção das EMAT estabelece-se de acordo com os princípios orientadores da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), como sejam: o interesse superior da criança e do jovem, a privacidade, a intervenção precoce, a intervenção mínima, o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, a prevalência da família, a proporcionalidade e atualidade, a obrigatoriedade da informação, a audição obrigatória e participação, a subsidiariedade e a interdisciplinariedade, que embora não conste enquanto princípio expresso, é intuído ao longo do diploma e entendido enquanto intervenção que deve ter em conta os diferentes saberes e instituições que trabalham no âmbito da proteção, em conjugação de esforços e de forma organizada entre eles (Bolieiro & Guerra, 2014).

Assim, e embora os juízes tenham autonomia e liberdade de apreciação sobre as recomendações dos técnicos, valorizando ou não os seus pareceres com base em critérios que não estão sujeitos a uma legalidade estrita, face à natureza de

jurisdição voluntária dos processos judiciais de promoção e proteção, a verdade é que a avaliação realizada por estes profissionais embora não seja, de modo automático, juridicamente vinculativa, tem a possibilidade de influenciar a tomada de decisão do tribunal.

Na verdade, os relatórios sociais produzidos pelos assistentes sociais parecem representar um meio de prova fundamental para a tomada de decisão, sendo identificados pelos magistrados judiciais, de uma forma geral, enquanto meios de prova decisivos para a fundamentação da sua decisão, seja enquanto elemento autónomo, ou conjugado com outros meios de prova, nomeadamente com a prova testemunhal, conseguida através da audição dos profissionais que elaboraram os relatórios sociais ou das pessoas que tenham contacto com o contexto familiar da criança (Mota, 2024).

Assim, e pese embora o artigo 108.º da LPCJP preveja que “o juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social”, os magistrados recorrem a estes elementos para a construção da sua decisão, de forma efetiva e não condicional como se encontra estatuído na lei (Mota, 2024).

### **2.3 A tomada de decisão do assistente social e a inteligência artificial**

A necessidade de se promover uma compreensão adequada sobre o que leva o assistente social a tomar uma determinada decisão, obriga a que este profissional tenha a capacidade de argumentar, nomeadamente, perante outros atores com quem partilha o contexto judicial, sobre a forma como concretizou o seu processo de pensamento.

Esta análise remete-nos, inevitavelmente, para a discussão em torno do papel da racionalidade e da intuição na tomada de decisão do assistente social no âmbito da proteção de menores, observando-se, por um lado, quem defende que os profissionais devem ir para além da mera intuição, sublinhando a importância do seu envolvimento num elevado nível de pensamento analítico e por outro lado, quem argumente que a natureza do Serviço Social implica que as estratégias intuitivas devam assumir um papel de destaque na sua intervenção (Withaker, 2018).

Assim, o raciocínio analítico está alicerçado no formalismo e na lógica, associado a um pensamento detalhado capaz de explicar todos os passos relativamente ao argumento utilizado enquanto o raciocínio intuitivo permite que se alcancem determinadas conclusões recorrendo a processos amplamente inconscientes (Spratt et al., 2015).

Deste modo, a tomada de decisão do assistente social pressupõe uma interação entre juízos intuitivos e julgamentos analíticos que, na prática, acabam muitas das vezes por se apresentar como interdependentes e não enquanto alternativas concorrentes, que procuram ir ao encontro das necessidades dos tribunais, no apoio à tomada de decisão.

A tensão em torno do Serviço Social e sobre a forma como os assistentes sociais tomam decisões é, na verdade, algo intrínseco à profissão, observável na insistência junto destes profissionais para que promovam decisões eminentemente racionais, fundadas em evidências objetivas, distantes de todo e qualquer critério que possa vir a influenciar o seu processo de pensamento e ação discricionária. Para isso, insiste-se no recurso a instrumentos gestionários que determinam, enquanto objetivo, a uniformização e padronização da ação do Serviço Social (Mota, 2024).

Deste modo, o argumento de que as decisões dos assistentes sociais podem resultar em erros potencialmente prejudiciais para o bem-estar das pessoas tem justificado uma cada vez maior pressão para a introdução de plataformas de IA nas organizações nas quais estes profissionais trabalham, em que os sistemas de gestão de dados são apresentados como ferramentas que permitem, por exemplo, aumentar a transparência e contribuir para a responsabilização do assistente social relativamente ao seu julgamento profissional (Zhu & Andersen, 2021).

Estes sistemas permitem apresentar cursos de ação, recomendados ou obrigatórios, de acordo com variáveis identificadas, garantindo, nomeadamente, a determinação e classificação do nível de necessidade ou de risco e priorizar os recursos para “atender às necessidades mais críticas ou recomendar as intervenções mais ajustadas para mitigar o risco” (James, et al., 2023, p. 1553). A título de exemplo, no contexto da proteção de crianças e jovens, se uma família não possui

rendimentos suficientes para pagar a renda de casa e garantir um ambiente seguro para uma criança, pode ser recomendada a aplicação de determinada medida de proteção pelos algoritmos da IA. Em sistemas mais complexos, é possível treinar grandes conjuntos de dados e realizar inferências com base em múltiplas variáveis, como a integração comunitária da família, a escolaridade e o acesso aos serviços de saúde que “podem ser incluídos em grupos de aprendizagem para produzir determinações aparentemente mais exatas” (James, et. al., 2023, p. 1553).

Por conseguinte, o facto de os assistentes sociais poderem ter ao seu alcance uma ferramenta que possibilita a padronização da sua intervenção e, assim, uma aparente aproximação ao que poderá ser entendido com uma maior consistência e justiça processual, tem permitido que os profissionais vão ajustando o seu próprio espaço discricionário, em detrimento de plataformas que anunciam uma maior objetividade da sua intervenção e a redução ou eliminação de um viés no seu processo de tomada de decisão. A verdade é que os assistentes sociais, apesar de admitirem o argumento de que a tecnologia baseada em IA apresenta uma eventual maior objetividade na tomada de decisão, também compreendem que esta percepção decorre do facto de estas plataformas conseguirem trabalhar com uma grande quantidade de dados em comparação com os humanos. No entanto, estes profissionais parecem ainda não aceitar que seja um algoritmo a classificar e a responder automaticamente às necessidades de intervenção e “veem-se como insubstituíveis para garantir a justiça no processo de tomada de decisão” (Jacobi & Christensen, 2022, p.333). De qualquer modo, parece também ser evidente que os assistentes sociais com menor experiência apresentam uma maior tendência para acompanhar as recomendações de plataformas de decisão algorítmica em comparação com os profissionais da área mais experientes (Jacobi & Christensen, 2022).

Na realidade, um fator que é negligenciado na discussão sobre o recurso a algoritmos de IA na prática do Serviço Social, é o papel que os profissionais assumem nos casos que acompanham, já que os assistentes sociais argumentam que as decisões que tomam no terreno são incompatíveis com decisões algorítmicas e que o aspetto humano da prática do Serviço Social é insubstituível (Kapur et al., 2025).

Assim e apesar dos sistemas de IA procurarem padronizar o trabalho do assistente social, recusando qualquer possibilidade de exercício da discricionariedade por parte destes profissionais na área da proteção de crianças e jovens, este espaço discricionário existe para garantir que o superior interesse da criança seja salvaguardado e para que os assistentes sociais possam responder às necessidades de cada criança ou jovem, de forma singular, realidade à qual os sistemas de IA ainda não conseguem responder.

Ainda assim, o desenvolvimento dos *Large Language Models* (LLM) e a utilização generalizada de sistemas de IA generativa em muitos contextos onde o Serviço Social desenvolve o seu trabalho faz com que estes sistemas estejam a ser vistos como uma solução para melhorar e, em última instância, substituir o trabalho de muitos profissionais.

### 3. Metodologia

Realizámos uma investigação de natureza qualitativa de carácter exploratório, recorrendo a um caso simulado, permitindo, assim, uma análise da performance do ChatGPT 4 Turbo na redação de relatórios sociais normalmente elaborados pelos assistentes sociais que trabalham no âmbito dos processos judiciais de promoção e proteção de crianças e jovens e que revelam ter uma grande influência na tomada de decisão dos juízes nesta jurisdição (Creswell, 2014; Mota; 2024; Ester Sanchez, 2025).

O ChatGPT é um LLM criado pela OpenAI, um sistema de inteligência artificial generativa (GenAI) projetado para tarefas conversacionais e de geração de texto, semelhantes às de um ser humano, com um elevado grau de autonomia e de capacidade para produzir conteúdo totalmente novo, incluindo imagens e vídeos, através do recurso a grandes conjuntos de dados (Chaudhary et al., 2024; Zhou, 2024).

A interação com esta plataforma foi realizada em língua portuguesa, em setembro de 2025, tendo os *prompts* (instruções) sido previamente definidos e apresentados numa sessão única, de forma sequencial e introduzidos à medida que os *outputs* iam sendo facultados pelo *chatbot*.

#### 4. Resultados e Discussão

O Serviço Social não pode ignorar que as ferramentas de inteligência artificial assumem um papel cada vez mais importante em diferentes setores da sociedade, nomeadamente no campo da justiça. Na nossa investigação, através de um caso simulado de um processo de promoção e proteção, procurámos compreender a forma como o *chatbot* traduz o conhecimento operacional em respostas que este reconhece como sendo as corretas.

A partir de um primeiro *prompt*, apresentámos ao ChatGPT uma história fictícia que corresponde a um caso relativamente comum do quotidiano de uma CPCJ e que, apesar de ter sido explicada numa versão mais elaborada e pormenorizada, aqui se resume:

*A Ana tem 8 anos e vive com os pais em condições de grande vulnerabilidade em Coimbra. A mãe, Joana, trabalha e aufere o salário mínimo nacional, enquanto o pai, Carlos, está desempregado e tem problemas relacionados com o consumo de álcool, não assumindo qualquer responsabilidade na organização e execução das tarefas domésticas. A casa está insalubre, a Ana falta à escola frequentemente e apresenta sinais de desnutrição. A professora, denunciou a situação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) que veio a confirmar as suspeitas. Se numa primeira fase os pais aceitaram a intervenção da CPCJ, num segundo momento, durante uma visita domiciliária acabariam por agir de forma agressiva e retiraram o consentimento para a intervenção desta comissão.*

No primeiro *output*, o *chatbot* para além de uma série de considerações que, na realidade, mimetizam, de forma genérica, a informação que foi apresentada, sistematizando-a, faz também o enquadramento jurídico sobre o caso em apreço, apreciando o mesmo, sem que lhe tenha sido transmitida qualquer instrução por parte dos investigadores nesse sentido, acabando por referir que,

Este é um caso onde a proteção da criança deve prevalecer claramente sobre o direito dos pais à autodeterminação familiar, uma vez que estes não garantem o mínimo indispensável à sobrevivência, segurança e desenvolvimento da filha. A intervenção judicial torna-se fundamental (OpenAI, 2025).

O ChatGPT conclui, dando conta da sua disponibilidade “para elaborar um relatório, parecer técnico ou análise mais específica” (OpenAI, 2025).

Num segundo *prompt* é pedido ao ChatGPT que assuma o papel de um assistente social da EMAT a quem foi pedido para elaborar um relatório social para apoiar uma primeira tomada de decisão do magistrado judicial mantendo os pressupostos do caso apresentado e no final, no seu parecer, sugerir a aplicação da medida de promoção e proteção mais adequada, já depois do Ministério Público ter requerido a abertura do processo judicial. Para isso, foi facultada à plataforma de IA uma estrutura de relatório social que pretendíamos ver preenchida e que previa determinados pontos chave como: a composição do agregado familiar (nome, idade, estado civil, parentesco e habilitações), a morada, as fontes e metodologias para recolha de informação, o percurso de vida, a história da relação conjugal, a interação e dinâmica familiar, a situação habitacional, a situação profissional, a situação económica, a situação de saúde e por fim, um parecer.

Da elaboração do relatório social por parte do ChatGPT, damos conta de diversos vieses, que envolveram, nomeadamente, considerações sobre o caso em concreto e cuja fonte de informação, desconhecemos.

Assim, para este *chatbot*, o relacionamento conjugal identificado no caso apresentado caracteriza-se pela instabilidade emocional e pelo facto da mãe da criança apresentar “sinais evidentes de sobrecarga física e emocional, estando emocionalmente distante da filha” (OpenAI, 2025). O ChatGPT ao longo da sua resposta, vai insistindo na dimensão emocional do caso, referindo que “as interações entre os pais e Ana são pautadas por negligência emocional” e “caracterizadas por um ambiente emocional negligente e desestruturado” (OpenAI, 2025). Para além disso, este assistente virtual relata a determinada altura que o pai da criança se encontra desempregado, mas “sem registo de inscrição ativa no IEFP”, sem que essa informação lhe tenha sido transmitida pelos investigadores. Do mesmo modo, sublinha que “não foi identificado um apoio social ativo (como RSI ou abono de família majorado), presumindo-se uma ausência de articulação com os serviços da Segurança Social” (OpenAI, 2025), uma vez mais, apresentando conclusões que se baseiam em informação inventada pelo próprio sistema.

O ChatGPT conclui a sua intervenção referindo que “a família não recorre regularmente a serviços de saúde, destacando que “não foram referenciadas consultas médicas regulares para a criança”, classificando o caso apresentando como uma “situação de perigo grave” (OpenAI, 2025), acabando por elaborar um parecer que sugere,

A colocação da criança em instituição de acolhimento, nos termos da alínea f) do artigo 35.º da Lei n.º 147/99, como forma de garantir proteção imediata, enquanto se avalia a possibilidade futura de reunificação familiar com condições adequadas, ou outras alternativas duradouras, como o acolhimento familiar ou adoção, se for caso disso (OpenAI, 2025).

Esta plataforma decide ainda que esta medida deve ser acompanhada da “avaliação psicológica de Ana, do acompanhamento técnico aos progenitores com vista à avaliação de capacidades parentais e da reavaliação periódica do plano de intervenção, conforme previsto na legislação em vigor” (OpenAI, 2025).

Assim, e apesar de estarmos perante uma simulação, não podemos deixar de assinalar que os resultados obtidos estão em linha com as preocupações suscitadas pelas evidências científicas mais recentes sobre a utilização da inteligência artificial no apoio à tomada de decisão. Deste modo, neste estudo pudemos observar que os *outputs* do ChatGPT se baseiam em correlações e não em causalidades; que parecem não conseguir lidar com casos particulares ou mais complexos; que carecem de transparência, pois devido à opacidade dos algoritmos não se comprehende de que forma se estruturou a sua tomada de decisão, para além de terem sido produzidas informações falsas (alucinações) enviesando as conclusões apresentadas nas suas respostas (Huang, 2024; Zhou, 2024; Aoki et al, 2024).

Assim e apesar do relatório social produzido pelo ChatGPT ser detalhado e incluir uma proposta de medida a aplicar junto da criança que, com elevada probabilidade poderia ser aceite pelo juiz, acaba também por ser o resultado de um processo em que a IA toma uma decisão com base, nomeadamente, em informação que a própria plataforma gerou, por forma a robustecer e justificar uma medida que entendeu que deve ser a tomada, não deixando sequer a ressalva de que a informação apresentada poderia ser insuficiente ou incompleta para o apoio à tomada de decisão do juiz.

## 5. Considerações Finais

Os sistemas de IA prometem celeridade na tomada de decisões e ao serem treinados com grandes conjuntos de dados permitem previsões mais precisas sobre os casos em análise. No entanto, dos riscos associados ao uso desta tecnologia no âmbito dos processos judiciais de promoção e proteção, particularmente na elaboração dos relatórios sociais, subjaz a opacidade dos algoritmos, os vieses e as generalizações que colocam em causa a capacidade de justificar a fundamentação e assegurar a inteligibilidade da decisão tomada, como se observou no exemplo aqui apresentado.

O eventual recurso à inteligência artificial coloca em causa as questões de controlo e de sindicância da racionalidade do juiz pela potencial influência dos relatórios produzidos pelos assistentes sociais que fazem parte das EMAT na decisão final do magistrado judicial.

Assim, a verificar-se uma situação análoga à apresentada, observamos que está em causa a garantia de independência do tribunal, como defende o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 203.º da CRP, particularmente pela opacidade dos algoritmos dos sistemas de IA e que comprometem também a garantia de que os tribunais apenas devem estar sujeitos à lei. Está igualmente afetada a possibilidade de reconstituição do caminho realizado pelo julgador, eventualmente influenciado pelo relatório social elaborado por uma plataforma de IA e que influencia a sua capacidade de garantir a correta fundamentação da decisão, um dever determinado pelo artigo 205.º da CRP e o n.º 3 e 4 do artigo 607.º do Código de Processo Civil.

Deste modo, entendemos que é fundamental que a utilização das ferramentas de IA seja acompanhada de uma postura ética e reflexiva por parte de todos os agentes da justiça, nomeadamente, assumindo as evidentes limitações e potenciais vieses inerentes a este tipo de plataformas que obriga a uma utilização responsável por forma a que o elemento humano nunca perca o controlo do processo de tomada de decisão.

## Referências

- Aoki, N., Tatsumi, T., Naruse, G., & Maeda, K. (2024). Explainable AI for government: Does the type of explanation matter to the accuracy, fairness, and trustworthiness of an algorithmic decision as perceived by those who are affected? *Government Information Quarterly*, 41(4), Article 101965. <https://doi.org/10.1016/j.giq.2024.101965>
- Assembleia da República. (1976). Constituição da República Portuguesa (7.ª revisão constitucional). <https://www.parlamento.pt/Legislação/Páginas/ConstituiçãoRepúblicaPortuguesa.aspx>
- Assembleia da República. (1999). Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação em vigor). [https://data.dre.pt/eli/147/1999/09/01/p/dre/pt/html](https://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/09/01/p/dre/pt/html)
- Assembleia da República. (2012). Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março (Lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P.). [https://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1663](https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1663)
- Assembleia da República. (2013). Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, na redação em vigor). [https://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959](https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959)
- Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a família – uma questão de direito(s): Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens (2.ª ed.). Coimbra Editora.
- Chaudhary, B., Covarrubia, P., & Ng, G. Y. (2024). The judge, the AI, and the Crown: A collusive network. *Information & Communications Technology Law*, 33(3), 330–367.
- Creswell, J. W. (2014). *Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches* (4th ed.). Sage.
- Ester Sánchez, A. T. (2025). La inteligencia artificial en la justicia: Desafíos y oportunidades en la toma de decisiones judiciales. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 59. <https://doi.org/10.30827/acfs.v59i.31404>
- Huang, H. (2024). Applications of generative artificial intelligence in the judiciary: The case of ChatGPT. *International Journal of Multiphysics*, 18(2).
- Jacobi, C. B., & Christensen, M. (2022). Functions, utilities and limitations: A scoping study of decision support algorithms in social work. *Journal of Evidence-Based Social Work*, 20(3), 323–341.
- James, P., et al. (2023). Algorithmic decision-making in social work practice and pedagogy: Confronting the competency/critique dilemma. *Social Work Education*, 43(6), 1552–1569.
- Kapur, I., Kennedy, R., & Hickman, C. (2025). Artificial intelligence algorithms, bias, and innovation: Implications for social work. *Journal of Evidence-Based Social Work*, 1–23.
- Machado, J. B. (2007). *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Almedina.
- Marreiros, G. (2001). A criança, o direito e os direitos. In *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues* (Vol. II, pp. 291–324). Coimbra Editora.
- Montano, T. (2010). *Promoção e proteção dos direitos das crianças: Guia de orientações para profissionais da ação social na abordagem de situações de maus-tratos ou outras situações de perigo*. Generalitat Valenciana.

Mota, G. (2024). O exercício da discricionariedade dos magistrados judiciais na jurisdição de menores e a representação do papel dos assistentes sociais das equipas multidisciplinares de assessoria aos tribunais (Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra).

OpenAI. (2025). ChatGPT (versão GPT-4 Turbo). <https://chat.openai.com>

Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

Organização das Nações Unidas. (1959). Declaração dos Direitos da Criança. <https://www.unicef.org/portugal/o-que-fazemos/o-que-sao-os-direitos-da-crianca>

Organização das Nações Unidas. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. <https://www.unicef.org/portugal/convencao-direitos-da-crianca>

Sottomayor, M. C. (2002). Quem são os «verdadeiros» pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos. *Direito e Justiça*, 16(1), 191–241. <https://doi.org/10.34632/direitojustica.2002.11218>

Sottomayor, M. C. (2010). A autonomia do direito das crianças. In *Estudos em homenagem a Rui Epifânio* (pp. 79–88). Almedina.

Spratt, T., Devaney, J., & Hayes, D. (2015). In and out of home care decisions: The influence of confirmation bias in developing decision supportive reasoning. *Child Abuse & Neglect*, 49, 76–85. <https://doi.org/10.1016/j.chabu.2015.01.015>

Whittaker, A. (2018). How do child-protection practitioners make decisions in real-life situations? Lessons from the psychology of decision making. *The British Journal of Social Work*, 48(7), 1967–1984. <https://doi.org/10.1093/bjsw/bcx145>

Zhou, S. (2024). Analyzing the justification for using generative AI technology to generate judgments based on the virtue jurisprudence theory. *Journal of Decision Systems*, 1–24. <https://doi.org/10.1080/12460125.2024.2428999>

Zhu, H., & Andersen, S. (2021). ICT-mediated social work practice and innovation: Professionals' experiences in the Norwegian Labour and Welfare Administration. *Nordic Social Work Research*, 11(4), 346–360.